

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE

**Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)**

Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-182-4

DOI 10.22533/at.ed.824191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra “Direitos humanos e diversidade”, em seu volume 1 traz à tona discussões relevantes na sociedade contemporânea a partir de uma perspectiva interdisciplinar e multifacetada, o que propicia um olhar ímpar a partir da visão de mundo de autores, revelando uma preocupação em contribuir para a temática tendo como ponto de partida o viés educacional e cultural.

Neste sentido, se evidencia a imprescindibilidade de provocação dos protagonistas da construção do conhecimento, quais sejam, educadores e alunos, para que - na realidade que estão inseridos - disseminem reflexões e despertem nos mais diversos espaços sociais, atitudes comprometidas com a efetivação dos direitos humanos.

Além das escolas e universidades, a comunidade científica à luz da antropologia aprofunda o debate dos direitos humanos voltando-se para questões referentes à sexualidade, família, gênero, raça, idade, religião e liberdade de expressão e seus desdobramentos voltados na busca incessante de respeito à diferença, aceitação, pertencimento e sobretudo, de inclusão social.

Este volume 1, composto de 25 capítulos, tem como propósito difundir e aprofundar a percepção de que os direitos humanos estão implícitos e, muitas vezes, desrespeitados, na multiplicidade de situações que permeiam o dia-a-dia, objetivando-se dar visibilidade e amadurecer possíveis caminhos que se aproximem da efetivação de tais direitos, com olhos voltados à dignidade da pessoa humana.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
AFINAL, QUAL É O PAPEL DO SOCIOEDUCADOR COMO AGENTE DE DIREITOS HUMANOS?	
<i>Clawdemy Feitosa e Silva</i> <i>Sidelmar Alves da Silva Kunz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913031	
CAPÍTULO 2	14
ANDRAGOGIA: UM SABER NECESSÁRIO AOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA EJA, PROEJA E TURMAS DE ACELERAÇÃO	
<i>Tiago Tristão Artero</i> <i>Giane Aparecida Moura da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913032	
CAPÍTULO 3	26
DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE NO CURRÍCULO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES	
<i>Andréa Souza de Albuquerque</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913033	
CAPÍTULO 4	35
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: REFLEXÕES DESDE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	
<i>Messias da Silva Moreira</i> <i>Thaís Janaína Wenczenovicz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913034	
CAPÍTULO 5	49
EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTERCULTURALIDADE	
<i>Soraya Cunha Couto Vital</i> <i>Sônia da Cunha Urt</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913035	
CAPÍTULO 6	63
GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: ESTUDO DE CASO NA ESCOLA ESTADUAL IRENE ORTEGA, MIRASSOL D'OESTE – MT	
<i>Cláudia Lúcia Pinto</i> <i>Ieda Maria Brighenti</i> <i>Valcir Rogerio Pinto</i> <i>Elaine Maria Loureiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913036	
CAPÍTULO 7	75
GESTOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO COMO PROMOTOR MULTIPLICADOR, DOS DIREITOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ, NO CONTEXTO ESCOLAR	
<i>Carlos Fernando do Nascimento</i> <i>Cleonildo Mota Gomes Júnior</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913037	

CAPÍTULO 8	90
O CINEMA ALÉM DO INGRESSO PAGO: A PRODUÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA	
<i>Letícia Brambilla de Ávila</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913038	
CAPÍTULO 9	106
O CONTEÚDO DE LUTAS NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA: UM DIREITO A SER CONQUISTADO	
<i>Luiz Frederico Pinto</i>	
<i>Tiago Tristão Artero</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913039	
CAPÍTULO 10	111
O PRONATEC E O DIREITO À FORMAÇÃO PARA O TRABALHO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS	
<i>Arão Davi Oliveira</i>	
<i>Valdivina Alves Ferreira</i>	
<i>Celeida Maria Costa de Souza e Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130310	
CAPÍTULO 11	128
UMA AÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES PARA O ENSINO DA TEMÁTICA INDÍGENA EM MATO GROSSO DO SUL	
<i>Victor Ferri Mauro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130311	
CAPÍTULO 12	141
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SUA INTERFACE COM OS DIREITOS CULTURAIS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL CIDADINO	
<i>Tatiane Vieira de Aguiar Barreto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130312	
CAPÍTULO 13	157
A IMAGEM DO NEGRO NA PUBLICIDADE: COMPARATIVO BRASIL E SUÉCIA	
<i>André Isídio Martins</i>	
<i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130313	
CAPÍTULO 14	171
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: O ETNOCENTRISMO RELIGIOSO LEGITIMANDO ABUSOS	
<i>Francisco das Chagas Vieira dos Santos</i>	
<i>Clara Jane Costa Adad</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130314	

CAPÍTULO 15 184

A REPRESENTAÇÃO E O LUGAR DO NEGRO NOS LIVROS DIDÁTICOS

Lídia Maria Nazaré Alves
Aparecida Gomes Oliveira
Murilo Américo da Silva
Fabírcia Santos Miguel

DOI 10.22533/at.ed.82419130315

CAPÍTULO 16 194

ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS: PRECONCEITO X A PRÁTICA INCLUSIVA

Fabianne da Silva de Sousa
Maira Nunes Farias Portugal

DOI 10.22533/at.ed.82419130316

CAPÍTULO 17 206

AS BORDADEIRAS DA COMUNIDADE ESPÍRITA DISCÍPULO DE JESUS COMO AGENTES DO DESENVOLVIMENTO LOCAL - BAIRRO NOVA LIMA – CAMPO GRANDE – MS

Mariel Guerreiro da Fonseca Martins
Dolores Ribeiro Coutinho
Maria Augusta de Castilho

DOI 10.22533/at.ed.82419130317

CAPÍTULO 18 216

BANCADA PARLAMENTAR EVANGÉLICA: UMA MORAL RELIGIOSA QUE LIMITA A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Larissa Maria de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.82419130318

CAPÍTULO 19 228

CULTURA SURDA E LITERATURA NO ESPAÇO ESCOLAR: UM EXERCÍCIO DE DIREITO AO ESTUDANTE SURDO

Michele Vieira de Oliveira
João Paulo Romero Miranda
Rosana de Fátima Janes Constâncio
Adriano de Oliveira Gianotto
Andréa Duarte de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.82419130319

CAPÍTULO 20 237

DESCOLONIZAR A UNIVERSIDADE: POR METODOLOGIAS DESCOLONIAIS E FEMINISTAS NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Roberta Laena Costa Jucá
Vanessa Oliveira Batista Berner

DOI 10.22533/at.ed.82419130320

CAPÍTULO 21	258
DIREITO DOS IDOSOS EM UMA UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Danielle Mayara Rodrigues Palhão de Rezende</i>	
<i>Lariane Marques Pereira</i>	
<i>Francielly Anjolin Lescano</i>	
<i>Tuany de Oliveira Pereira</i>	
<i>Alexandra Bazana da Silva Costa</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130321	
CAPÍTULO 22	263
DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E SEXUALIDADES: SOBRE CONSERVADORISMOS, FUNDAMENTALISMOS E PÂNICOS MORAIS	
<i>Cristiano Figueiredo dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130322	
CAPÍTULO 23	279
O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS À LUZ DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
<i>Aparecida França</i>	
<i>Katlein França</i>	
<i>Reginaldo França</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130323	
CAPÍTULO 24	294
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR	
<i>Sandra Maria Rebello de Lima Francellino</i>	
<i>Luciane Pinho de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130324	
CAPÍTULO 25	305
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DA IGUALDADE NA DIFERENÇA: UMA EXPERIÊNCIA DE APROXIMAÇÃO ENTRE JOVENS DE DIFERENTES REALIDADES	
<i>Alaine Elias Amaral</i>	
<i>Lorene Almeida Tiburtino-Silva</i>	
<i>Josemar de Campos Maciel</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130325	
SOBRE A ORGANIZADORA.....	314

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SUA INTERFACE COM OS DIREITOS CULTURAIS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL CIDADINO

Tatiane Vieira de Aguiar Barreto

Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres.
(Rosa Luxemburgo)

A temática dos Direitos Humanos, em sua vertente cultural, ainda se apresenta como um assunto recente na sociedade contemporânea brasileira, cuja preocupação com este tema ainda é inconsistente, se comparada a outros países. Contudo, a discussão referente à proteção do patrimônio histórico e cultural da humanidade tem crescido e, vagarosamente, vai se disseminando uma consciência “ecológica e cultural” que, se espera, seja transmitida às gerações futuras.

Em âmbito mundial, a ênfase no reconhecimento da importância dos bens culturais se deu por meio de organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), criada

após a Segunda Guerra Mundial. Nos idos de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas chamou atenção para um novo conjunto de direitos, que estão pautados na subjetividade e na polissemia da palavra cultura. São eles, os chamados “Direitos Culturais”, assim tomados no plural, pelo motivo de agregarem em seu bojo uma grande variedade de elementos.

Foi no contexto de mudança de paradigma estatal que os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) emergiram. Hoje, são reconhecidos na esfera internacional através de documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Consoante a classificação dos Direitos Humanos em gerações, classificadas de acordo com a época em que foram reconhecidos, os DESC se enquadram na esfera dos direitos fundamentais de segunda geração e são exigíveis mediante uma ação positiva do Estado. Contudo esta categorização não é unânime entre alguns autores, a exemplo de Lima Júnior (2001), uma vez que os direitos humanos são indivisíveis

e interdependentes.

Tais transformações ocorridas em âmbito mundial chegaram tardiamente ao Brasil. Para autores como Lima Júnior (2001), o atraso na inserção da concepção dos Direitos Humanos na sociedade brasileira pode ser explicado por uma mentalidade marcada por seu passado colonial escravocrata e por uma nítida segregação social resultante disso. Por muitos anos essa conjuntura inviabilizou a absorção dos ideários humanistas e somente no início do século XX, vislumbramos os primeiros sinais dessas concepções na Constituição brasileira.

No tocante a educação no Brasil, desde 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) regulamenta o sistema educacional brasileiro, seja ele público ou privado. Em seu texto, a temática dos Direitos Humanos foi abordada no Art. 26 § 9º onde de forma sucinta, dispõe a sobre a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos, a serem abordados enquanto temas transversais, nos currículos escolares (BRASIL, 1996).

Anos mais tarde, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2006), entre outros desígnios, passou a orientar também os rumos da educação brasileira e se apresentou como “referência para a política nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal”. Trouxe consigo o propósito de inserir na educação básica brasileira a temática da Educação e Cultura em Direitos Humanos, reforçando o que já tinha sido expresso no texto da LDB.

Ante esse contexto nacional, desde meados de 2007 o estado de Pernambuco, passou a desenvolver-se com base no eixo da educação como direito humano e introduziu no plano educacional a educação em direitos humanos que passou a ser trabalhada nas escolas da rede pública estadual. Para tanto, a Secretaria de Educação produziu material de apoio para orientar o professor no ensino da disciplina de Educação em Direitos Humanos e Cidadania (EDHC).

Neste trabalho, nossa proposta é fazer uma sucinta análise da disciplina de EDHC ministrada nas turmas do Ensino Médio nas Escolas de Referência do Estado de Pernambuco e seu papel no conhecimento do patrimônio histórico-cultural cidadão, na construção de saberes históricos e de referenciais identitários que sirvam de suporte para a salvaguarda do patrimônio histórico-cultural cidadão.

Portanto, a reflexão aqui proposta tem como base a experiência como docente da disciplina de EDHC na Escola de Referência em Ensino Médio Abílio de Souza Barbosa, localizada na cidade de Orobó, no Agreste Setentrional de Pernambuco. Sendo objeto de estudo o trabalho realizado nas turmas do 2º ano do Ensino Médio.

Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais entre a preservação e a proteção do patrimônio histórico e cultural cidadão

Hodiernamente os debates acerca da preservação e proteção do patrimônio

histórico e cultural da humanidade tem crescido significativamente. Para François Hartog (2006), o século XX, que vivenciava uma enorme obsessão pelo futuro, chega a seu fim com um caráter mais comprometido com o “presente”. Um “presente onipresente”, que se destaca com a intensa preocupação de guardar e preservar. E, nesse presentismo estamos tomados entre a amnésia e a vontade de nada esquecer.

O receio da perda daquilo que remete à memória e da referência à identidade, fez com que as pessoas atentassem para a salvaguarda do patrimônio, agregando a ele uma dimensão simbólica. Segundo Haroldo Leitão Camargo,

O valor simbólico que atribuímos aos objetos ou artefatos é decorrente da importância que lhes atribuímos a memória coletiva. E é esta memória que nos impele a desvendar seu significado histórico-social, refazendo o passado em relação ao presente, e a inventar o patrimônio dentro de limites possíveis, estabelecidos pelo conhecimento. (CAMARGO, 2002, p. 30-31)

A gênese da preocupação com a preservação do patrimônio cultural urbanístico remonta a Revolução Francesa. De acordo com Camargo (2002), após a Revolução se inicia a formação de um modelo de preservação conduzido como política de Estado que irá se tornar bastante sólido na França décadas depois da queda da Bastilha. Nesse contexto foi forjado o conceito de patrimônio nacional onde se formulou a ideia de que o monumento caracteriza a identidade nacional, a qual foi sendo transportada para outros países e adaptada conforme suas realidades históricas. Assim, foi este o modelo que o Brasil adotou para sua política de preservação.

O termo patrimônio se originou da palavra latina *patrimonium*, que, dentro da sociedade romana significava os bens referentes à herança paterna (FARIA, 1962). Sobretudo, acresce Funari, que este conceito “surgido no âmbito privado do direito de propriedade, estava intimamente ligado aos pontos de vista e interesses aristocráticos” (FUNARI, 2009, p.11). E assim, não havia para os romanos o conceito de patrimônio público, sendo este privado, individual e aristocrático.

Atualmente, esse conceito evoluiu e vem sendo utilizado para nomear o legado de uma geração a outra, não apenas no âmbito familiar, como também dos grupos sociais, dos Estados, da Nação e da Humanidade. Ele se compõe por vários aspectos e engloba toda a produção social das pessoas, sua relação com o meio ambiente e a diversidade cultural. É, pois, bastante diversificado e pode sofrer alterações permanentemente. Nesse texto, a concepção que adotamos para patrimônio está diretamente ligada ao conjunto de bens culturais que englobam artefatos, objetos e construções resultados do saber fazer, da relação entre o homem e a natureza (LEMOS, 1987).

Cabe salientar ainda que a concepção de patrimônio tem duas tradições do direito, as quais são relevantes para o entendimento das diferenças entre as percepções oriundas do direito romano ou civil e do direito consuetudinário, anglo saxão. A formação dos estados nacionais se deu tanto nas regiões de tradição latina (direito romano), quanto nos países de tradição britânica, baseados no chamado *common*

law (do inglês “direito comum”). Dessa forma, o conceito de propriedade muito se diferencia nessas duas tradições jurídicas e repercutem diretamente nas definições do patrimônio pelo Estado nacional (FUNARI, 2009). De acordo com este autor:

A tradição latina considera a propriedade privada sujeita a restrições, derivadas dos direitos dos outros ou da coletividade em geral. Talvez o melhor exemplo dessa limitação seja o chamado direito de servidão, que provém do direito romano, mas que está presente nos direitos nacionais de origem latina, como no caso do Brasil. [...] Já no direito consuetudinário anglo-saxão, a limitação ao direito de propriedade é, em geral, muito mais tênue [...]. Na mesma linha de raciocínio, os bens achados em propriedades privadas, segundo o direito consuetudinário, são de seu proprietário e podem ser vendidos. Isso vale tanto para o petróleo como para os vestígios históricos. Já na tradição do direito romano, tais bens são considerados públicos e não podem ser usados pelos particulares a seu bel-prazer. (FUNARI, 2009, p.17-18)

Verifica-se que estas tradições do direito levaram a duas percepções diferentes sobre patrimônio. Uma ligada a proteção dos direitos privados, enquanto a outra prioriza o estado nacional. Entretanto, em ambas “o patrimônio é entendido como um bem material concreto, um monumento, um edifício, assim como objetos de alto valor material e simbólico para a nação” (FUNARI, 2009. p. 20). Em linhas gerais, as duas tradições se conectam pelo fato de que existem valores comuns e compartilhados por todos que se consubstanciam em coisas concretas, as quais representam a nacionalidade.

O tema da preservação do Patrimônio Cultural tem ganhado ênfase de dimensões mundiais e as preocupações com o mesmo passaram a ser discutidas por historiadores, sociólogos, arquitetos, urbanistas e juristas. No que tange as cidades, verifica-se que a ação de preservação do patrimônio histórico-cultural vem despertando também o interesse mercadológico, que faz uso do turismo nas chamadas “cidades históricas”.

Na seara jurídica, a tutela dos bens patrimoniais encontra-se materializada em vários dispositivos legais por meio dos chamados “Direitos Culturais”, que por sua vez, integram o rol dos Direitos Humanos. Em âmbito global, a promoção e proteção desses direitos faz parte de um processo histórico ainda em desenvolvimento. A atual concepção de direitos humanos foi construída nos dois últimos séculos, cuja materialização e internacionalização culminou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e em seguida, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, verifica-se a referência aos direitos culturais em pelo menos dois artigos. Em um destes, faz uma abordagem generalista e, no outro, uma mais específica. A concepção mais ampla encontra-se no Artigo 22, explicitando que,

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais

e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Aqui, temos o entendimento de que toda e qualquer pessoa, ou seja, todo o ser humano que existe na face da terra, independentemente de qualquer aspecto diferenciador, tem direito a cultura, pois este, assim como outros direitos humanos, é absolutamente indispensável.

Em seu artigo 27, a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz uma observação mais específica, que diz respeito ao exercício desse direito, apontando que:

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Portanto, para proteger e regulamentar tais direitos, na esfera internacional, temos as Declarações, Recomendações e as Convenções que versam sobre o patrimônio cultural. Dentre estas, sob o auspício da UNESCO destacamos: a Convenção de Haia (1954) que versa sobre a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado; a Convenção de Paris (1970), se refere às medidas que visam a proibir a importação, exportação e a transferência ilícita de bens culturais; a Convenção de 1972, para proteção do patrimônio mundial cultural e natural; a Convenção de 2001, que trata do patrimônio cultural subaquático; em 2005, a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Tais dispositivos jurídicos desempenham um papel importantíssimo para a sociedade, constituindo, de fato, uma validação e uma ampliação dos direitos humanos. No tocante ao patrimônio cultural arquitetônico, temos os seguintes dispositivos internacionais: a Carta de Atenas – 1931, determina a valorização e salvaguarda do patrimônio arquitetônico enquanto testemunho do passado, que necessita ser respeitado por seu valor artístico, arquitetônico, histórico ou sentimental; a Convenção de Haia – 1954, que dispõe sobre a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado; a Carta de Veneza – 1964, que versa sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios; a Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural Paris – 1972, que visa responsabilizar a comunidade internacional pela proteção complementar patrimonial; a Recomendação sobre a salvaguarda dos conjuntos históricos e da sua função na vida contemporânea – 1976, convoca os Estados membros a adotar uma política de salvaguarda integrada e aplicável, criando dispositivos legais e administrativos que possam dar proteção específica; a Carta Internacional sobre a salvaguarda das cidades históricas – 1987, que refere-se exclusivamente a preservação das cidades históricas e complementa os dispositivos

internacionais que versam sobre o patrimônio cultural arquitetônico.

No que tange a existência de manifestações concretas acerca da proteção do patrimônio histórico-cultural nas Constituições brasileiras, constata-se que as Cartas de 1824 e de 1891 não mencionam o assunto. Quanto a isso, Camargo aduz que,

[...] não há qualquer noção de patrimônio ou de bens patrimoniais no Brasil do século XIX. Aqui e ali, pode-se aludir a precursores e exemplos isolados sem qualquer consistência para constituir-se um fato histórico digno de nota e, principalmente, de política de preservação ou como atrativo turístico. Tudo isso, [...] emergirá efetivamente na terceira década do século XX. (CAMARGO, 2002, p. 72).

No Brasil, o surgimento de um interesse efetivo pela preservação do patrimônio histórico-cultural data de meados do século XX, “iniciando-se na década de 1910, quando o país passava por uma crise política e de identidade” (FUNARI, 2005, p.19). O processo de elaboração, amadurecimento e aperfeiçoamento da noção de patrimônio cultural no Brasil tem grande contribuição de intelectuais de expressão política e de artistas brasileiros, somando-se a reunião de três elementos essenciais: “a semana de Arte Moderna de 1922, o Estado Novo e a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)” (RODRIGUES, 2006, p.2).

Paulatinamente, vão sendo criados dispositivos legais que versam sobre a temática¹ e começa a ser constituído no Brasil uma noção de patrimônio como algo a ser reconhecido como pertencente a um passado comum do povo brasileiro, de uma cidade ou comunidade. Sendo, pois, com base nessa percepção, admissível narrar que esse arsenal de objetos, edifícios, obras de arte, trabalhos e produtos de todos os saberes humanos são símbolos de uma identidade e de uma memória coletiva, pensada a partir da conceitualização de Françoise Choay quando afirma que:

Patrimônio histórico. A expressão designa um bem destinado ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias, constituído pela acumulação contínua de uma densidade de objetos que se congregam por seu passado comum: obras e obras-primas das belas artes e das artes aplicadas, trabalhos e produtos de todos os saberes e *savoir-faire* dos seres humanos. (CHOAY, 2006, p.11)

Pode-se elucidar que este processo ocorre em dois momentos que permanecem como duas vertentes paralelas. No primeiro momento, predomina a valorização dos vestígios das elites, dos grandes monumentos, de pintores e escultores renomados própria de uma sociedade aristocrática e patriarcal. E no segundo, há uma ampliação desse conceito de patrimônio cultural, incluindo todos os saberes, fazeres e manifestações culturais do povo brasileiro a partir da promulgação da Constituição de

1 São exemplos desses dispositivos legais: o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 que delimitou o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional, incluiu o tombamento como principal instrumento jurídico para a atuação do Estado na proteção patrimonial; o Código Penal de 1941 (artigos 165 e 166) que positivou como crime de dano a destruição, inutilização, deterioração e alteração de coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de valor histórico, artístico ou arqueológico, sem licença da autoridade competente.

1988.

Nossa atual Carta Magna foi extremamente progressista e inovadora ao adotar um conceito superior e abrangente do que seja patrimônio cultural, abarcando a proteção aos bens imateriais e definindo novos mecanismos de defesa do patrimônio, até então não previstos. Nela, a cultura é concebida enquanto resultado da atividade humana, embasadora dos direitos fundamentais e por extensão, também merecedora de um tratamento jurídico.

Por outro lado, o fundamento basilar da Constituição Federal é respaldado pela noção de cidadania. De modo que, o acesso à cultura também está intrínseco ao direito e exercício da cidadania e, portanto, ambas estão interligadas.

Diante tamanha relevância do tema em questão, a nossa Constituição Federal, cuidou em abordar o tema em seu artigo 215, afirmando que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 2011). Desse artigo, podemos extrair que o Direito reconhece a diversidade cultural brasileira, bem com, tem significativas preocupações com as mencionadas manifestações culturais e, por conseguinte, tudo aquilo que seja resultado dela.

Em seguida, o § 1º do referido artigo revela outro expoente que é o da diversidade cultural, ao estabelecer que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 2011). Reconhecendo assim, a pluralidade étnica e cultural de nossa formação histórica.

No artigo 216, a Constituição Federal determina o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro, classificando-os como “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 2011). Tais bens patrimoniais são elencados em seguida e isso revela a amplitude dos mesmos, revelando a noção ampliada que hoje se tem de patrimônio.

Nesse sentido, aduz Lima Júnior (2001, p. 57) que “o Congresso brasileiro ratificou importantes instrumentos de proteção, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Convenção Americana de Direitos Humanos”. Logo, a nossa Carta possui forte influência do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, visto que desde seu preâmbulo, faz referência a elementos do mesmo, como os direitos culturais, bem-estar e desenvolvimento, como valores do Brasil.

Na nossa atual Carta Magna, os municípios não possuem competência para legislar sobre a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural. Sua competência é suplementar para a efetivação da proteção, seguindo a legislação federal e estadual sobre o assunto. Nesses termos, segundo Celso Fiorillo,

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil. (FIORILLO, 2009, p. 22).

Contudo, embora não tenha capacidade para legislar nessa matéria, cabe ao município, dentro da perspectiva acima citada, aplicar as leis referentes ao tema em questão, as quais já se encontram dispostas constitucionalmente. Resta aos municípios, portanto, o cumprimento do que já está na lei.

Então, no bojo dessa discussão e diante de sua demasiada dimensão, é evidente que vários fatores sociais, econômicos, políticos ou científicos tem uma parcela de contribuição muito importante no tocante a atual concepção cultural, ao ponto de podermos inserir os direitos culturais dentre os direitos fundamentais, como afirma Jesús Prieto de Pedro,

A necessidade de incorporar os direitos culturais aos direitos fundamentais assenta-se na altíssima importância política, social e científica que o cultural adquiriu hoje, após um processo desenvolvido principalmente na segunda metade do século passado. (PEDRO, 2011, p. 44)

Desse modo, ainda tomando por base a dificuldade de especificar o termo cultura, vários são os autores que se lançam nesse debate para tentar elucidar o que são os Direitos Culturais para o ordenamento jurídico brasileiro.

Para Francisco Humberto Filho, tais direitos estariam ligados ao princípio da dignidade humana, uma vez que são parte e inerentes ao ser humano, remetendo ainda à sua dimensão existencial e história enquanto sujeito agente, afirmando que:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 34)

Na acepção de José Ricardo Oriá Fernandes, os direitos culturais,

[...] são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória. (FERNANDES, 1995, p. 31)

Mesmo com algumas pequenas ressalvas, é possível inferir que todos estes conceitos têm em comum a ideia de cultura enquanto produto da atividade humana e, portanto, passível de ser salvaguardada. Numa entrevista concedida à Teixeira Coelho em 2010, após seminário sobre direitos culturais, realizado em Genebra e publicada no ano seguinte, na Revista Observatório Itaú Cultural, Farida Shaheed² admite a

² Socióloga internacionalmente conhecida e trabalha como consultora para diferentes agências das Nações Unidas (ONU) desde 1980. Atualmente faz parte do Conselho de Direitos Humanos da

dificuldade de delinear os direitos culturais afirmando que:

Os direitos culturais estão tão intimamente interligados com outros direitos humanos que às vezes é difícil traçar uma linha divisória entre os direitos culturais e os demais. Em geral, os direitos culturais protegem os direitos de cada pessoa – individualmente, em comunidade com outros e como grupos de pessoas – para desenvolver e expressar sua humanidade e visão de mundo, os significados que atribuem a sua experiência e a maneira como o fazem. Os direitos culturais também podem ser considerados como algo que protege o acesso ao patrimônio e aos recursos culturais que permitem a ocorrência desses processos de identificação e desenvolvimento. (COELHO, 2011, p. 19-20)

A devida configuração do direito cultural só pode ser avaliada no caso concreto. Contudo, temos como parâmetro o aspecto de ser referente à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, não é todo e qualquer bem considerado cultural, mas tão somente aqueles que se enquadram dentro do referido parâmetro apontado pela Constituição,

Em contrapartida, Jesús Prieto de Pedro alerta para um problema ainda recorrente sobre o direito cultural, de modo que,

Os direitos culturais vivem o paradoxo de ser um conceito de sucesso, mas ao mesmo tempo polêmico e insuficientemente elaborado. De fato, estamos assistindo à instalação dos direitos culturais nos grandes ideais jurídico-políticos atuais, mas uma de suas concretizações, os direitos coletivos, tornaram-se o Cabo da Boa Esperança da crítica liberal. Além disso, do ponto de vista doutrinal, os direitos culturais aparecem insatisfatoriamente desenvolvidos, o que os relega à condição de parentes pobres dos direitos humanos. (PEDRO, 2011, p. 43)

Nesse sentido, ainda estamos caminhando para uma definição concreta ou para se chegar a um consenso sobre o tema. Contudo, nota-se que, tanto Jesús Prieto de Pedro, quanto Francisco Humberto Filho tratam dos Direitos Culturais enquanto Direitos Fundamentais, ultrapassando o enfoque antropológico da cultura e adicionam ao tema o enfoque constitucional.

Cabe enfatizar ainda o relevante papel do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) enquanto órgão federal que atua em defesa da proteção e preservação do patrimônio nacional como um todo³. Juntamente com este temos os dispositivos legais administrativos do tombamento (proteção do bem cultural de natureza material) e do registro (proteção do bem cultural de natureza imaterial) que agem como importantes instrumentos de proteção aos bens patrimoniais⁴.

Evidenciamos que o Estado, embora seja garantidor de tais direitos, na maioria

ONU. É defensora das causas dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tendo publicado obras que versam sobre esta temática.

3 O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN foi criado pela Lei Nº 378/37 e nos anos 1970 passou a ser denominado de IPHAN.

4 O tombamento foi instituído pelo Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Num conceito jurídico-dogmático é um ato administrativo vinculado, com o objetivo de proteger o bem de significativo valor histórico-cultural ou arquitetônico. Por sua vez, o registro foi concebido por meio do Decreto Nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, criando o registro de bens culturais de natureza imaterial.

das vezes não consegue dar essa garantia de forma eficaz. Assim, os municípios em sua maioria também se mostram silentes quanto ao tema da proteção e preservação patrimonial. Com relação a isso, é interessante observarmos o posicionamento de Maria Cristina Simão, ao afirmar que:

O poder público municipal, que deveria agir conforme e conjuntamente à União, reage muitas vezes com atitudes que criam situações de conflitos, movido por questões políticas ou outros interesses predominantes circunstancialmente. É comum que as Prefeituras permitam ou, às vezes, promovam obras em flagrante desrespeito àquilo determinado pelo IPHAN ou, constantemente, em desacordo à proteção do patrimônio – ambiental ou cultural, possibilitando que a população posicione-se de um lado ou de outro, conforme suas necessidades circunstanciais e individuais. (SIMÃO, 2006, p. 41)

Em âmbito municipal, a aplicação dos dispositivos legais patrimoniais não tem a necessária aplicabilidade e a fragilidade do poder público é evidente nesse sentido. Em contrapartida, as leis que versam sobre o tema, existem e não são poucas. Porém, o caminho a ser percorrido nos parece ainda um pouco longínquo.

Entendemos que o patrimônio histórico-cultural é um bem e uma fonte histórica que possui importante valor simbólico por ser um lugar de memória e palco de experiências passadas. Também, por ser o reflexo da relação de uma comunidade com sua cidade e conseqüentemente, com seu patrimônio arquitetônico. Reputamos ser importante utilizar e conservar os nossos bens patrimoniais, como também, ter consciência de sua relevância para a História, a Memória, a Identidade, a Cultura e a formação cidadã local. Entretanto, temos que admitir que todo esse processo de preservação envolve embates e interesses difusos. Diante disso, o ensino da disciplina de Educação em Direitos Humanos e Cidadania desponta como um caminho pertinente para a salvaguarda patrimonial cidadina local.

O ensino da disciplina “Educação em Direitos Humanos e Cidadania” e a salvaguarda do patrimônio histórico-cultural cidadão.

A edição do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) em 2006, impulsionou os debates acerca dos Direitos Humanos no Brasil trazendo o tema para o espaço escolar de uma forma mais pertinente. Ancorado em documentos internacionais e nacionais, o PNEDH assinalou a inserção do Brasil na Educação em Direitos Humanos, onde o plano parte da ideia de que,

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. (BRASIL, 2007)

Nesse contexto o governo brasileiro assume o compromisso de atender os

direitos fundamentais, promovendo por exemplo, uma educação de qualidade para todos indistintamente, em todos os níveis e nas diversas modalidades de ensino. Esse processo incluiu o debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania dentro da própria escola, fazendo surgir disciplinas específicas que pudessem abordar o tema.

Outrossim, é pressuposto essencial da nossa Constituição Federal (1988) a consolidação da dignidade humana, sendo objetivo do Estado brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º CF/88). Sendo o princípio da prevalência dos direitos humanos, um elemento fundamental a reger o Estado brasileiro, inclusive os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aqui ratificados serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º §3º CF/88).

Segundo a proposta do PNEDH, a educação em direitos humanos deverá ocorrer em todos os aspectos e não se limitar a uma aprendizagem cognitiva. Ela inclui o desenvolvimento social, emocional e seus procedimentos e instrumentos pedagógicos devem possibilitar “uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa” (BRASIL, 2007, p. 31).

A escola por sua vez, entendida como espaço de produção e reprodução do saber é concebida como “um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos” (BRASIL, 2007, p. 31). Nela se desenvolvem e se constroem concepções de mundo, de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação cidadã e de composição dos sujeitos sociais (BRASIL, 2007).

A educação básica, no tocante a educação em direitos humanos, deve favorecer a dignidade, a igualdade de oportunidades, o respeito, a promoção e valorização da diversidade.

Sendo embasado pelos seguintes princípios norteadores:

a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais; b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos; c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade; d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação; e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político pedagógico da escola,

os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação; f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais. (BRASIL, 2007, p. 32)

Cabe enfatizar ainda que o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 (BRASIL, 2010) dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2006) como referência para a política nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

Dentre tantos aspectos relevantes apontados pelo PNEDH, salientamos que a educação em direitos humanos deve ser estruturada levando-se em consideração a diversidade cultural e ambiental, como forma de assegurar a cidadania. Sendo este pois o aspecto que nos interessa nessa investigação. Ou seja, qual o papel do ensino da disciplina EDHC para o conhecimento do patrimônio histórico-cultural cidadão, a construção de saberes históricos e de referenciais identitários que sirvam de suporte para a salvaguarda patrimonial.

Nos remetendo ao caso específico do Estado de Pernambuco, encontramos indícios sistemáticos da experiência da inserção da disciplina EDHC na rede pública estadual de ensino a partir de 2007, a qual foi incluída inicialmente por meio da disciplinaridade e da transversalidade. A disciplina foi inserida na matriz curricular do ensino médio como sendo um complemento das disciplinas concernentes a base nacional curricular comum. Assim, ela foi incluída na parte diversificada da nova matriz curricular, adotada pelo Estado de Pernambuco em 2012, através da Instrução Normativa N° 01 /2012⁵.

Com relação as Escolas de Referência em Ensino Médio, em especial as que funcionam em regime integral (dois turnos: manhã /tarde), a disciplina de EDHC faz parte do rol das disciplinas fixas, sendo ministrada em uma (1) aula semanalmente⁶. Este componente curricular, em geral, fica a cargo do professor da área de humanas.

Para orientar os professores quanto aos temas a serem abordados em sala de aula, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco elaborou um documento que serve de guia para o desenvolvimento do trabalho escolar, cuja ementa propunha o seguinte:

Compreensão das bases conceituais e históricas dos Direitos Humanos, da

5 A Instrução Normativa N° 01 /2012 fixou normas para a reorganização das Matrizes Curriculares da Educação Básica no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, para o ano letivo de 2012. Seu texto foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 28 de fevereiro de 2012.

6 Esta modalidade de escola foi criada pela Lei complementar nº 125, de 10 de julho de 2008 que instituiu o Programa de Educação Integral, vinculado à Secretaria de Educação, que objetiva o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco. Disponível em : <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=125&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>>. Acesso em 20 ago. 2016.

reconstrução histórica no processo de afirmação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira, despertando nos alunos o interesse no debate e na participação em questões afetas à cidadania e à vivência plena dos direitos e contribuindo para o desenvolvimento de responsabilização. (PERNAMBUCO, 2008^a, p. 07)

Paralelamente, a Secretaria de Educação promoveu algumas formações continuadas para professores da área de humanas, candidatos a ministrarem a disciplina de EDHC. Sendo este trabalho complementado pela disponibilização do “Caderno de Orientações Pedagógicas para a Educação em Direitos Humanos”. Neste foram elencados alguns conteúdos de EDHC, distribuídos em oito (8) eixos temáticos norteadores, a serem desenvolvidos nas três (3) séries do ensino médio:

Eixo temático 1: Enfrentamento da pobreza e da fome; Eixo temático 2: Promoção da igualdade entre gêneros e diversidade sexual; Eixo temático 3: Garantia da sustentabilidade socioambiental; Eixo temático 4: Reconhecimento e garantia da preservação do patrimônio material e imaterial da humanidade; Eixo temático 5: O direito à terra como condição de vida; Eixo temático 6: Prática pedagógica e as relações étnico-raciais na sociedade brasileira; Eixo temático 7: Garantia do bem estar físico, emocional e social; Eixo temático 8: Os tempos humanos e as garantias dos direitos. (PERNAMBUCO, 2012b)

Cabe assinalar que este caderno apresenta tão somente algumas sugestões para a prática pedagógica, com sugestões de metodologia, bibliografia e temas de trabalho não esgotando as possibilidades temáticas ou práticas didáticas passíveis de serem abordadas em sala de aula e que sejam pertinentes aos conteúdos de Direitos Humanos. Estes eixos temáticos são, portanto, uma possibilidade pedagógica e metodológica. Entretanto, nos interessa no momento o eixo temático 4, intitulado de “Reconhecimento e garantia da preservação do patrimônio material e imaterial da humanidade”. Cujo objetivo é,

Promover o conhecimento de forma articulada com objetivos sociais, destacando as categorias de cada disciplina, ampliando estes saberes com os conceitos que permeiam os direitos humanos, possibilitando ao estudante o acesso aos bens patrimoniais da cultura material e imaterial. (PERNAMBUCO, 2012b, p. 50)

Levando em consideração os elementos anteriormente discutidos nesse trabalho: o entendimento de que os direitos culturais são entendidos enquanto direitos fundamentais e inerentes aos direitos humanos e a existência de dispositivos legais que versam sobre o tema da salvaguarda dos bens patrimoniais, nada disso seria suficiente para proteger e valorizar um dado patrimônio.

Portanto, na medida em que o componente curricular EDHC possibilita a articulação entre os vários saberes e o reconhecimento da importância do patrimônio material e imaterial, é possível estimular o conhecimento de temas relacionados ao direito à cidade e aos lugares que fazem parte da memória coletiva das diversas sociedades. Ampliando assim “os conceitos que permeiam os direitos humanos para o

empoderamento dos alunos na cultura, na promoção da identidade e no pertencimento de grupo para o exercício pleno da cidadania” (PERNAMBUCO, 2012b, p. 61).

É extremamente relevante e fundamental que, paralelamente aos dispositivos legais de proteção patrimonial (o tombamento e o registro, por exemplo), seja feito um trabalho nas escolas, sendo iniciado nela e se estendendo para a comunidade, com a inclusão de temas que versem sobre preservação do patrimônio histórico, de modo a lançar as bases para que haja a intensificação dos sentimentos de identidade, do resgate da memória e da valorização e a preservação sustentável do patrimônio histórico.

Desse modo, concebemos o ensino de EDHC deve atuar também como uma forma de Educação Patrimonial, enquanto prática educacional, como viés para que haja efetivamente uma possível valorização, proteção e preservação do patrimônio arquitetônico, considerando que:

Trata-se de um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. A partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos, sentidos e significados, o trabalho da Educação Patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural, capacitando-os para um melhor usufruto destes bens, e propiciando a geração e a produção de novos conhecimentos, num processo contínuo de criação cultural. A Educação Patrimonial é um instrumento de “alfabetização cultural” que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido. Este processo leva ao reforço da auto-estima dos indivíduos e comunidades e à valorização da cultura brasileira, compreendida como múltipla e plural. (HORTA, 1999, p.6).

Ante o exposto, consideramos que o ensino de EDHC pode contribuir significativamente para que a comunidade seja protagonista e guardiã de seu patrimônio, despertando a consciência histórica dos valores patrimoniais, sua inserção no processo histórico e formação cidadã. Dentro dessa perspectiva, fica evidente o papel da educação enquanto força motriz para o desenvolvimento de uma educação cidadã e preservacionista. E, a escola é justamente o esteio para a ampliação dos olhares, promovendo o conhecimento de seu patrimônio histórico e aprender a valorizá-lo como um elemento primordial para a memória e a História local. pois, por meio de projetos interdisciplinares é possível suscitar nos alunos os sentimentos de pertença e identidade, essenciais para a efetiva valorização e proteção do patrimônio histórico-cultural cidadão. Por fim, enfatizamos que os direitos culturais devem ser tomados com a devida seriedade, pois estes são extremamente importantes em todos os seus aspectos, tanto do ponto de vista social, econômico e, acima de tudo, humanístico.

REFERÊNCIAS

- ARBOUR, Louise. O dia dos direitos humanos e a pobreza. In: *Revista Jurídica Consulex* – Ano XI, n. 267, fevereiro de 2008.
- BARUFFI, Helder (org.). *Direitos fundamentais sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 anos da Constituição Federal*. Dourados, MS: UFGD, 2009.
- BENEVIDES, Maria Victoria. *A questão social no Brasil - os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/vdletras3/vitoria.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2016).
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais N^{os} 1/92 a 66/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão N^{os} 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2011.
- _____. *Decreto n.º 7.037*, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Brasília, SEDH/MJ, 2009.**
- _____. *Decreto n.º 7.177/2010*, de 12 de maio de 2010. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Brasília, SEDH/MJ, 2010.
- _____. *Lei n.º 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional]. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- _____. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: versão 2006*. Brasília: MEC/SEDH, 2006.
- _____. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.
- _____. *Parecer CNE/CP n.º 8/2012*. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, MEC/CNE, 2012a.
- _____. *Resolução CNE/CP n.º 01/2012*, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília: MEC/CNE, 2012b.
- CAMARGO, Haroldo Leitão. *Patrimônio histórico e cultural*. São Paulo: Aleph, 2002.
- COUTO, Mônica Bonetii (org.). *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica, 2013.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- FERNANDES, José Ricardo Oriá. *Direito à memória: a proteção jurídica ao patrimônio Histórico-Cultural Brasileiro*. 1995. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito do Ceará-UFC, Fortaleza, 1995.
- FIGUEIREDO, Mariana F. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito fundamental à saúde no contexto constitucional brasileiro. *Direito à saúde - Boletim do Instituto de Saúde*. São Paulo, v. 12,

n.3, dez. 2010.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo, PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. *Patrimônio histórico e cultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

HARTOG, François. Tempo e patrimônio. In: *Varia História*. Belo Horizonte: PPGHis-UFMG, v. 22, n. 36, jul./dez. 2006, p. 261-273.

HORTA, Maria de Lourdes P.; GRUNBERG, Evelina; MONTEIRO, Adriane Queiroz. *Guia Básico de Educação Patrimonial*. Brasília: IPHAN, Museu Imperial, 1999.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Paris. Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Nova Iorque, 1948.

_____. *Década das Nações Unidas para Educação em Matéria de Direitos Humanos 1995-2004*. Proclamada pela Resolução n.º 49/184 em 23 de dezembro de 1994. Nova Iorque, 1994.

_____. *Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos*. Proclamado pela Resolução n.º 59/113-A, de 10 de dezembro de 2004.

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa; TEIXEIRA, L. F. A desvinculação das receitas da união (DRU) e a efetivação de Direitos Fundamentais Sociais. In: FERRAZ, Fernando Bastom; ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa da Silva de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.). *Direitos Fundamentais sociais na contemporaneidade*. São Paulo: LTR, 2014. p. 15-30.

PERNAMBUCO. *Caderno de orientações pedagógicas para a educação em direitos humanos: rede estadual de ensino de Pernambuco*. Secretaria de Educação. Recife: A Secretaria, 2012a.

_____. *Componentes curriculares*. Recife, SE/GEDH, 2008a.

_____. GEDH. *Diretrizes, competências e atribuições*, 2007.

_____. *Orientações curriculares de educação em direitos humanos*. Recife: SE/Sede, 2012b.

_____. SEDE. *Instrução Normativa n.º 03/2008*, de 4 de março de 2008. Dispõe sobre a implantação / operacionalização das Matrizes Curriculares nas Escolas da Rede Estadual de Educação a partir do ano letivo de 2008. Diário Oficial do Estado. Recife, 4 mar. 2008b.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Max Limonad. São Paulo. 1997.

TAVARES, Celma. A Educação em Direitos Humanos na rede pública estadual: a experiência da região metropolitana do Recife. *Revista cadernos de educação*. Faculdade de Educação – UFPel. N.º 50, p. 01-14, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A questão da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais: evolução e tendências atuais*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte: UFMG, n. 71, 1990, p. 7-55.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-182-4



9 788572 471824